

PRM-STM-PA-00002177/2025



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seus membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III, V, VI e IX da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº 75/93 e c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Pùblico defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal), inclusive no que diz respeito a seus direitos difusos e coletivos (art. 129, III, do mesmo diploma);

**CONSIDERANDO** que é legítimo ao Ministério Pùblico Federal atuar em causas que revolvem em torno de disputas sobre direitos indígenas (art. 109, IX, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a educação constitui direito fundamental, de natureza social, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Constituição dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** o Estatuto do Índio (Lei 6.001/67), que dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os indígenas, registrando-se a necessidade de que sua interpretação seja sempre realizada conforme a CF-88 e a Convenção 169 da OIT;

**CONSIDERANDO** que o direito à consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental de povos e comunidades tradicionais ou “tribais”, amparado pela Convenção nº 169 da OIT, que possui status normativo suprallegal no ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o referido diploma normativo assegura aos povos indígenas o **direito de serem consultados previamente sobre medidas administrativas ou legislativas que os afetem diretamente (art. 6º)**;

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, dispõe o art. 19 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas que “*os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*”;

**CONSIDERANDO** que a consulta prévia é um direito fundamental, corolário do princípio da autodeterminação, conforme as Declarações Americana e das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas;

**CONSIDERANDO** que a consulta prévia visa a garantir que os povos indígenas possam escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, não deve ser um mero mecanismo genérico de resolução negociada de conflitos, mas sim um processo que garanta o respeito aos padrões estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que as consultas devem ser realizadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (art. 6º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT);

**CONSIDERANDO** que a consulta deve ser **prévia**, ou seja, realizada desde as primeiras etapas de planejamento e antes de qualquer decisão sobre o projeto, não se devendo

postergar a consulta para uma etapa posterior à tomada de decisões sobre aspectos essenciais da medida proposta;

**CONSIDERANDO** a necessidade de procedimentos **adequados** e segundo as instituições representativas do povo indígena ou tribal, devendo se afigurar **culturalmente apropriados**, respeitando os métodos tradicionais de tomada de decisão do grupo consultado;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Internacionais estabelecidas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o tema, notadamente no sentido de a consulta não ser entendida como um evento pontual, mas como um processo contínuo que requer comunicação constante entre as partes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a "escuta meramente simbólica", exigindo-se oitiva efetiva, de modo a possibilitar que os anseios e as necessidades da população indígena sejam atendidos com prioridade, "não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão"<sup>1</sup>, conforme se explicitou como fundamento de decidir no julgamento da ADI 1825, do Supremo Tribunal Federal, replicado, ainda, no julgamento do REsp. nº 1.379.751/PA;

**CONSIDERANDO** que a consulta deve ser conduzida pelo órgão/ente estatal responsável pela adoção da medida administrativa, atuando órgãos indigenistas como a FUNAI na função de intervenientes, não tomadores de decisão;

**CONSIDERANDO** que Resolução nº CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, preconiza que a organização da escola indígena deve considerar a **participação da comunidade**, definição do modelo de organização e gestão, bem como: I- suas estruturas sociais; II- suas práticas sócio-culturais e religiosas; III- suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino aprendizagem; IV- suas atividades econômicas; V- a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; VI- o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio cultural de cada povo indígena;

---

<sup>1</sup> IDALMO DALLARI, no Informe Jurídico da Comissão Pró-índio (Ano II, nº 9 a 13, abril a agosto de 1990), oportunamente citado no voto da Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA (Vol. 27, fl. 20)

**CONSIDERANDO** que o direito de participação nas decisões referentes ao ensino indígena é também no art. 10 da mesma resolução, no sentido de que “*o planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais*”, reforçando, portanto, a importância da ativa participação da comunidade indígena no planejamento de sua educação escolar;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais e dá outras providências, caminha no mesmo sentido das normas supraindicadas, reforçando que “*a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades*” (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que à luz das orientações contidas no Parecer CNE/CEB N°: 13/2012 “*O direito das comunidades indígenas de participarem ativamente da elaboração e implementação de políticas públicas a elas dirigidas e de serem ouvidas por meio de consultas livres, prévias e informadas nos projetos ou medidas legais que as atinjam direta ou indiretamente, de acordo com a recomendação da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, coaduna-se com os preceitos que regulamentam o direito a educação escolar diferenciada. Poder decidir e participar no processo de elaboração e implementação de projetos escolares é expressão das novas relações e diálogos estabelecidos entre povos indígenas e Estado nacional*”;

**CONSIDERANDO** a instauração do **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000106/2025-08**, no 5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém, cujo objetivo é “*apurar e acompanhar o processo de seleção de professores indígenas no município de Jacareacanga e as alegações de necessária redução quantitativa decorrente de redução orçamentária, assim como a necessária observância do direito à consulta prévia, livre e informada, de acordo com os ditames da Convenção nº 169, da OIT*”;

**CONSIDERANDO** a instauração do **Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000541-2**, na Promotoria de Justiça de Jacareacanga/PA, cujo objetivo é “*acompanhar e fiscalizar o Processo Seletivo Simplificado para contratação dos servidores temporários da Educação (EDITAL 01/2025-GAB/SEMECD) no município de Jacareacanga/PA*”;

**CONSIDERANDO** a Atividade Não Procedimental n.º 02.2025.00004978-8, instaurada no âmbito do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial do Ministério Público do Estado do Pará, para acompanhar as políticas públicas relativas à educação no Território Indígena Munduruku, mais especificamente, o processo seletivo para professores e professoras na região (Processo Seletivo n.º 001/2025);

**CONSIDERANDO** que o Ofício encaminhado pela Associação das Mulheres Munduruku – Wakoborun, cujo teor questiona a publicação do Edital 001/2025 da prefeitura de Jacareacanga, notadamente no que diz respeito à violação ao direito de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas da região;

**CONSIDERANDO** que o Edital 001/2025 tem por objeto a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária da educação, em especial atendimento à educação indígena no município de Jacareacanga;

**CONSIDERANDO** que, em complemento ao Ofício nº 04/2025, proveniente da Associação Wakoborun, também foi recebida a “*Carta dos Professores Indígenas Munduruku do Alto Tapajós*”, pela qual são elencados diversos apontamentos e questionamentos acerca do processo de formulação do Edital 001/2025, bem como seu teor;

**CONSIDERANDO** que seu requerimento principal consubstancia-se em “*que o MPF/MPE garanta o direito de consulta, antes da realização do PSS, e garanta que uma comissão formada por professores Munduruku escolhidos pelos Munduruku, possa participar da construção do Edital do processo seletivo*”:

1. Que o MPF/MPE garanta o direito de consulta, antes da realização do PSS e garante que uma comissão formada por professores Munduruku escolhidos pelos Munduruku, possa participar da construção do Edital do processo seletivo;
2. Que não haja redução de vagas para professores indígenas e seja ampliada a contratação de professores indígenas conforme a necessidade de cada escola nas aldeias;
3. Caso o PSS não seja suspenso, que seja garantido junto a prefeitura de Jacareacanga, a inscrição no concurso mediante o atestado de conclusão e histórico escolar da faculdade Tapajós-FAT, sem a exigência de diploma.
4. Que a faculdade Tapajós-FAT seja intimada para se manifestar sobre a regularidade do curso junto ao MEC a apresente demonstre a validade dos documentos ou emita os diplomas dentro do prazo do PSS;
4. Que seja investigado o sumiço do tempo de serviço dos professores, anterior a 2010, garantindo a contagem de tempo de serviço verdadeira e evitando prejuízo aos professores.

**CONSIDERANDO** que o pleito de defesa deste direito fundamental foi reforçado por ocasião de reunião convocada pelo Ministério Público Federal, com participação do Ministério Público Estadual; de representantes do Município de Jacareacanga e sua Secretaria de Educação; das Associações Indígenas Wakoborun, Arikico, Da'uk e Ipereg Ayu; ocorrida, virtualmente, em 05 de fevereiro de 2025;

**CONSIDERANDO** que, nesta assentada, restou incontrovertida a omissão municipal em proceder à consulta adequada aos povos indígenas, que representam 60% da população de Jacareacanga, sob o fundamento de que seria uma medida simples e favorável aos professores Munduruku;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo ato, se argumentou que a não realização do PSS não ensejaria a manutenção do número atual de professores contratados, haja vista as reduções orçamentárias ocasionadas pela substancial diminuição quantitativa constatada no último Censo Populacional de Jacareacanga, fundamentos que serão objeto de apuração própria;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a adoção deste novo formato não modificaria a natureza jurídica das contratações, que remanesceriam temporárias;

**CONSIDERANDO** o exaurimento dos prazos de inscrição previstos no edital do PSS, denotando a urgência na adoção de providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a suspensão do PSS, conforme discutido na reunião referida, acarretaria discreto atraso no calendário escolar, havendo sido alertado o Município para empreender medidas destinadas a garantir a continuidade do serviço público educacional caso a suspensão ocorresse;

**CONSIDERANDO** haver-se concluído, ao fim, que a adoção do novo formato de seleção, com regramento próprio e diferenciado, deve se submeter, enquanto política pública de ensino indígena com evidente impacto ao povo indígena Munduruku de Jacareacanga, ao processo de consulta livre, prévia e informada;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

Decidem **RECOMENDAR** ao município de Jacareacanga, **por sua Secretaria Municipal de Educação**, que suspenda imediatamente o **Processo Seletivo Simplificado (PSS)** para contratação temporária de professores para a rede municipal de ensino, mantendo o formato ora vigente de contratação de professores indígenas, até que seja garantido o direito de Consulta Livre, Prévia e Informada ao povo Munduruku sobre o teor do Edital nº 001/2025, observando-se os termos do Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, especialmente no que se refere ao modo como preferem ser consultados, à luz das circunstâncias;

**REQUISITAR** do recomendado que informe ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, quais providências foram adotadas visando o atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO;

**ADVERTIR** que omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e ao CAODH e CAODS do Ministério Público do Estado do Pará.

**PUBLIQUE-SE** conforme de praxe, com encaminhamento, ainda, à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, *data e horário conforme assinatura eletrônica*

**THAÍS MEDEIROS DA COSTA**

Procuradora da República

5º Ofício da Procuradoria da República de Santarém/Itaituba

**LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA**

13ª Promotora de Justiça Titular de Santarém

Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (Nierac)

**WESLEY ABRANTES LEANDRO**

Promotor de Justiça Titular de Jacareacanga